



Código de Obras para o Município de Poço das Antas/RS

SUMÁRIO

TÍTULO I – Dos Objetivos.....	Arts. 1º e 2º
TÍTULO II – Das Definições.....	Art. 3º
TÍTULO III – Das Responsabilidades.....	Art. 4º ao 9º
TÍTULO IV – Normas Administrativas.....	Arts. 10 ao 48
Capítulo I – Da aprovação do projeto e do licenciamento da obra.....	Arts. 10 ao 18
Capítulo II – Da alteração do projeto aprovado.....	Art. 19
Capítulo III – Da aprovação do projeto e do licenciamento das obras de reforma e demolição.....	Arts. 20 e 21
Capítulo IV – Da validade e da revalidação da aprovação do projeto e da licença para a execução da obra.....	Arts. 22 ao 26
Capítulo V – Da isenção de projetos ou da licença para execução de obras.....	Arts. 27 e 28
Capítulo VI – Das obras paralisadas.....	Art. 29
Capítulo VII – Do Habite-se.....	Arts. 30 ao 35
Capítulo VIII – Das penalidades.....	Arts. 36 ao 48
<i>Seção I – Das disposições gerais.....</i>	<i>Arts. 36 ao 42</i>
<i>Seção II – Das Multas.....</i>	<i>Art. 43</i>
<i>Seção III – Dos Embargos.....</i>	<i>Arts. 44 e 45</i>
<i>Seção IV – Da Interdição.....</i>	<i>Arts. 46 e 47</i>
<i>Seção V – Da Demolição.....</i>	<i>Art. 48</i>
TÍTULO V – Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras.....	Arts. 49 ao 59
Capítulo I – Andaimos.....	Arts. 49 e 50
Capítulo II – Tapumes.....	Arts. 51 ao 56
Capítulo III – Conservação e limpeza dos logradouros e proteção às propriedades.....	Arts. 57 ao 59
TÍTULO VI – Das Condições Gerais relativas a Terrenos.....	Arts. 60 ao 68



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Capítulo I – Terrenos não edificados.....	Arts. 60 ao 62
Capítulo II – Terrenos edificados.....	Arts. 63 e 64
Capítulo III – Proteção e fixação de terras.....	Arts. 65 ao 68
TÍTULO VII – Das Condições Gerais relativas às Edificações.....	Arts. 69 ao 114
Capítulo I – Das fundações.....	Arts. 69 e 70
Capítulo II – Do escoamento das águas pluviais e das coberturas.....	Arts. 71 ao 74
Capítulo III – Das paredes e dos pisos.....	Arts. 75 e 76
Capítulo IV – Da iluminação e ventilação.....	Arts. 77 ao 81
Capítulo V – Dos pés-direitos.....	Arts. 82 e 84
Capítulo VI – Das áreas de circulação.....	Art. 85
<i>Seção I – Dos corredores, das escadas e das rampas.....</i>	<i>Arts. 86 ao 93</i>
<i>Seção II – Das escadas enclausuradas à prova de fumaça.....</i>	<i>Arts. 94 ao 96</i>
<i>Seção III – Dos elevadores e das escadas rolantes.....</i>	<i>Arts. 97 e 98</i>
<i>Seção IV – Dos vãos de passagem e das portas.....</i>	<i>Arts. 99 ao 102</i>
Capítulo VII – Das fachadas e dos corpos em balanço.....	Arts. 103 ao 105
Capítulo VIII – Das áreas de estacionamento de veículos.....	Arts. 106 ao 114
TÍTULO VIII – Dos Equipamentos e das Instalações.....	Arts. 115 ao 131
Capítulo I – Das instalações elétricas.....	Art. 115
Capítulo II – Das instalações hidráulicas.....	Art. 116
Capítulo III – Das instalações sanitárias.....	Arts. 117 ao 119
Capítulo IV – Das instalações de gás.....	Arts. 120 ao 122
Capítulo V – Das instalações de telefone.....	Arts. 123 e 124
Capítulo VI – Das instalações de condicionadores de ar.....	Arts. 125 e 126
Capítulo VII – Das chaminés.....	Art. 127
Capítulo VIII – Das instalações de para-raios.....	Arts. 128
Capítulo IX – Da proteção contra incêndios.....	Arts. 129 e 130
Capítulo X – Das antenas.....	Art. 131
TÍTULO IX – Da Classificação das Edificações.....	Arts. 132 ao 175
Capítulo I – Das edificações residenciais.....	Arts. 133 ao 145
<i>Seção I – Das casas de madeira.....</i>	<i>Art. 133</i>
<i>Seção II – Das habitações de interesse social.....</i>	<i>Arts. 134 ao 137</i>



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

<i>Seção III – Dos edifícios.....</i>	Arts.138 ao 145
Capítulo II – Das edificações não residenciais.....	Arts. 146 ao 175
<i>Seção I – Disposições gerais.....</i>	Arts. 146 ao 150
<i>Seção II – Dos edifícios de escritórios.....</i>	Art. 151
<i>Seção III – Das lojas.....</i>	Art. 152
<i>Seção IV – Dos hotéis.....</i>	Arts. 153 e 154
<i>Seção V – Das escolas.....</i>	Arts. 155 ao 158
<i>Seção VI – Das creches, maternais e jardins de infância.....</i>	Art. 159
<i>Seção VII – Dos cinemas e assemelhados.....</i>	Arts. 160 e 161
<i>Seção VIII – Dos templos.....</i>	Art. 162
<i>Seção IX – Dos ginásios.....</i>	Arts. 163 e 164
<i>Seção X – Dos hospitais e congêneres.....</i>	Arts. 165 ao 167
<i>Seção XI – Dos pavilhões.....</i>	Arts. 168 e 169
<i>Seção XII – Dos postos de abastecimento.....</i>	Arts. 170 ao 172
<i>Seção XIII – Dos locais para refeições.....</i>	Art. 173
<i>Seção XIV – Dos clubes.....</i>	Art. 174
<i>Seção XV – Das construções provisórias.....</i>	Art. 175
TÍTULO X – Das Disposições Finais e Transitórias.....	Arts. 176 ao 180

ANEXOS:

Anexo I – Pedido de Informações Urbanísticas

Anexo II – Padrões para vãos de ventilação e iluminação natural

Anexo III – Corredores, escadas e rampas de edificações (art. 94)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

PROJETO DE LEI N° 050/2016, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

***Institui o Código de Obras do Município
de Poço das Antas /RS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe ao órgão Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras do Município de Poço das Antas/RS, que disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projetos, no licenciamento, na execução de construções, na manutenção e na utilização de obras e edificações de imóveis situados em seu território.

§ 1º Esta Lei aplica-se às edificações existentes, quando de suas reformas, aumento, mudança de uso ou demolição, bem como da sua manutenção.

§ 2º Todos os projetos, obras e edificações devem estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre uso, ocupação do solo e parcelamento do solo urbano de Poço das Antas/RS, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O objetivo básico desta Lei é garantir padrões mínimos de conforto e qualidade nas edificações, compreendendo os aspectos de habitabilidade, durabilidade e segurança das construções.



TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – ABERTURA é o vão de iluminação e/ou ventilação, passagem/ acesso.

II – ACESSO COBERTO é o tipo de toldo, provisório ou definitivo, dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação, ou abrigar algum veículo.

III – ACRÉSCIMO OU AUMENTO é a ampliação de área de edificação existente.

IV – AFASTAMENTO é a distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.

V – ALICERCE é o elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

VI – ALINHAMENTO é a linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

VII – ALPENDRE é a área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

VIII – ALTURA TOTAL é a altura de uma edificação desde o nível do piso até o forro do último pavimento, platibanda ou ponto de alvenaria que estiver mais alto.

IX – ALVARÁ é o documento que autoriza a construção de obra sujeita à fiscalização Municipal.

X – ANDAIME é a plataforma elevada, destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

XI – ANDAR é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, o qual está acima ou abaixo do pavimento térreo, podendo receber diferentes nomenclaturas, a serem especificadas no respectivo projeto arquitetônico, tais como: mezanino, sobreloja, andar-tipo, subloja, subsolo etc.

XII – APARTAMENTO é a unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla/multifamiliar.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

XIII – ÁREA é a medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

XIV – ÁREA ABERTA é a medida quantitativa de uma superfície, cujo perímetro é aberto em um dos seus lados.

XV – ÁREA COBERTA REAL é a medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies de projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

XVI – ÁREA DESCOBERTA REAL é a medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas ao de simples cobertura, como terraços e play-grounds, incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

XVII – ÁREA DE ACUMULAÇÃO é a medida de superfície destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

XVIII – ÁREA EDIFICADA / CONSTRUÍDA é a área total coberta de uma edificação, considerando a projeção das paredes externas, e desconsiderando a projeção do beiral da cobertura.

XIX – ÁREA FECHADA é a área limitada em todo o seu perímetro por paredes.

XX – ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

XXI – ÁREA LIVRE é a superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

XXII – ÁREA PRINCIPAL é a área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.

XXIII – ÁREA REAL DO PAVIMENTO é a soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação. No caso do pavimento em pilotis, é igual à do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas à projeção deste



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação.

XXIV – ÁREA REAL PRIVATIVA DA UNIDADE AUTÔNOMA é a soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.

XXV – ÁREA REAL PRIVATIVA GLOBAL é a soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação.

XXVI – ÁREA SECUNDÁRIA é a área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

XXVII – ÁREA ÚTIL é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e/ou pilares.

XXVIII – ARQUIBANCADA é o escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.

XXIX – ARQUITETURA DE INTERIORES é toda obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos ou na modificação da função dos mesmos, bem como alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XXX – ÁTICO é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

XXXI – BALANÇO é o avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

XXXII – BANDEJA ou PLATAFORMA DE PROTEÇÃO é o estrado de madeira ou metal que protege os pavimentos inferiores da queda de materiais de construção.

XXXIII – BAY WINDOW é a janela que se projeta para fora da construção, formando um nicho na parte interna da edificação. Também chamada de janela saliente ou janela de sacada.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

XXXIV – BEIRAL é o prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

XXXV – CALÇADA é a pavimentação do terreno dentro ou fora do lote.

XXXVI – CLARABÓIA é a abertura, em geral dotada de caixilhos, com vidro, no teto ou forro de uma edificação.

XXXVII – COBERTURA é o telhado, revestimento que protege o teto de uma edificação, ou área construída sobre a laje de cobertura de um edifício e que ocupa uma parte da superfície deste, sendo a outra parte, em geral, constituída por um terraço.

XXXVIII – COMPARTIMENTO PRINCIPAL é a dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalhos, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

XXXIX – COPA é o compartimento auxiliar da cozinha.

XL – CORPO AVANÇADO é a parte da edificação que avança além do plano da fachada.

XLI – CORREDOR é a superfície de circulação horizontal entre diversas dependências de uma edificação, o mesmo que circulação.

XLII – COTA é a distância vertical entre o ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real da distância ou da abertura correspondente no mesmo representado.

XLIII – DECORAÇÃO é a obra em interiores/exteriores, com a finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos/externos ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XLIV – DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇO são compartimentos como cozinha, depósito, despensa, área de serviço, dormitório, banheiro de empregada e outros, destinados a serviços de limpeza da economia em questão.

XLV – ECONOMIA é a unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

XLVI – EDIFÍCIO é o prédio com mais de um pavimento.

XLVII – EMBARGO é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XLVIII – ESCADA PRINCIPAL é a escada por onde se faz a circulação das atividades principais de um prédio, geralmente destinada ao público.

XLIX – ESCADA SECUNDÁRIA é a escada de serviço e de uso das atividades complementares de um prédio.

L – ESPECIFICAÇÕES são tipos de normas (EB, NBR, etc.) destinadas a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis, para matérias-primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semiacabados.

LI – FACHADA é a elevação das paredes externas de uma edificação.

LII – FACHADA PRINCIPAL é a fachada voltada para o logradouro público.

LIII - FILTRO ANAERÓBIO é um reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microrganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica.

LIV – FOSSA SÉPTICA é o tanque de concreto/alvenaria ou outro material normatizado em que se depositam as águas de esgoto cloacal e onde a matéria orgânica sofre, por fermentação, o processo de mineralização.

LV – FUNDAÇÃO é o conjunto de elementos da construção que transmite ao solo as cargas das edificações.

LVI – GABARITO é a medida que limita ou determina a largura dos logradouros e a altura das edificações.

LVII – GALPÃO é a edificação de madeira e/ou metal, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

LVIII – GALERIA (sobre loja/mezanino) é o pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LIX – GALERIA PÚBLICA é o passeio coberto por uma edificação.

LX – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR é a edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família.

LXI – HABITE-SE é o documento fornecido pela Prefeitura Municipal, autorizando a ocupação e uso da edificação.

LXII – HALL é o espaço entre a entrada de um edifício e a rua, ou entre a porta de entrada e os compartimentos internos. O mesmo que átrio ou vestíbulo.

LXIII – INCOMBUSTÍVEL é o material que atende aos padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

LXIV – JIRAU é o mezanino construído de materiais removíveis (madeira por exemplo), não podendo ser dotado de subdivisões nem abranger mais de uma dependência da edificação.

LXV – LANÇO de escada é a série ininterrupta de mais de dois degraus.

LXVI – LARGURA DA RUA é a distância entre os alinhamentos de uma rua.

LXVII – LOTE é o terreno urbano ou rural servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

LXVIII – MARQUISE é o balanço constituindo cobertura.

LXIX – MEIO-FIO é o bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

LXX – MEZANINO é o piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo um balcão (sacada) interno.

LXXI – OCUPAÇÃO é o uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

LXXII – OCUPAÇÃO PREDOMINANTE é a ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são parte integrante desta ocupação principal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LXXIII – PARAPEITO ou GUARDA-CORPO é o elemento construtivo de proteção para bordas de sacadas, escadas, rampas, mezaninos e passarelas.

LXXIV – PASSAGEM LIVRE é a passagem sem nenhum obstáculo estrutural.

LXXV – PASSEIO é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

LXXVI – PATAMAR é a superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXXVII – PAVIMENTO é a parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

LXXVIII – PÉ-DIREITO é a distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento ou do forro falso, se houver.

LXXIX – PÉRGOLA é a construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem construção de cobertura.

LXXX – PLATIBANDA é a mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço.

LXXXI – POÇO DE VENTILAÇÃO é a área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.

LXXXII – PORÃO é a parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.

LXXXIII – PORTA CORTA-FOGO é o conjunto de folha de porta, marco e acessórios dotado de marca de conformidade da associação Brasileira de Normas Técnicas, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LXXXIV – PROJETO SIMPLIFICADO é aquele projeto constituído apenas pela planta de situação e localização, planta baixa, um corte transversal e a fachada principal da edificação.

LXXXV – RECONSTRUÇÃO é o restabelecimento parcial ou total de uma edificação.

LXXXVI – REFORMA é a alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área ou de uso.

LXXXVII – REPAROS são serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos físicos e a durabilidade da estrutura, sem modificar sua forma interna ou externa, nem seus elementos essenciais.

LXXXVIII – SACADA é o balcão saliente e em balanço numa fachada, às vezes coberto e com parapeito (guarda corpo).

LXXXIX – SAÍDA DE EMERGÊNCIA é o caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de sinistro, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.

XC – SALIÊNCIA é o elemento que avança além do plano da fachada. São saliências: molduras, frisos, vigas, pilares, beirais e outros elementos que se sobressaiam às paredes.

XCI – SOBRELOJA é o pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

XCII – SÓTÃO é o espaço situado entre o forro e a cobertura aproveitável de uma edificação.

XCIII – SUBSOLO é o pavimento ou pavimentos de uma edificação situado(s) abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

XCIV – SUMIDOURO é o poço destinado a receber o esgoto proveniente da fossa séptica e do filtro anaeróbio afim de facilitar sua infiltração subterrânea.

XCV – TABIQUE é a parede leve, que serve para subdividir compartimentos sem atingir o forro.

XCVI – TAPUME é a vedação provisória usada durante a construção.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

XCVII – TELHEIRO é a edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.

XCVIII – TERRAÇO é a cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

XCIX – TESTADA é o mesmo que alinhamento.

C – TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL é o título de propriedade do imóvel com matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis.

CI – TOLDO é o elemento de proteção, fixado apenas à parede do prédio, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar, destinada a abrigar do sol e da chuva portas, varandas, etc.

CII – UNIDADE RESIDENCIAL AUTÔNOMA é a unidade residencial constituída, no mínimo, de um sanitário e de um compartimento principal, possuindo este um espaço (quitinete) destinado ao preparo de alimentos e um tanque de lavagem de roupa.

CIII – VARANDA é a área coberta sustentada por pilares e sem fechamento lateral. Deve ser totalmente aberta em, no mínimo, dois lados concorrentes.

CIV – VESTÍBULO é o mesmo que hall ou átrio.

CV – VISTORIA é a diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção é compartilhada pelos seguintes agentes:

I – Município;

II – Autor dos projetos;

III – Executante e responsável técnico;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV – Proprietário e/ou usuário.

Art. 5º As obras de construção, ampliação, reforma ou demolição somente podem ser executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença para a execução de obra pela Vigilância Sanitária e Setor de Engenharia do Poder Executivo Municipal e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, cadastrado na Prefeitura Municipal.

§ 1º Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

§ 2º Excetuam-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado.

§ 3º O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 6º É da responsabilidade do Município:

I – aprovar projetos e licenciar obras, se em conformidade com a legislação pertinente;

II – controlar e fiscalizar as obras;

III – fornecer a carta de Habite-se;

IV – exigir a manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;

V – responsabilizar o proprietário do imóvel e/ou do profissional técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Município não assume qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar.

Art. 7º É da responsabilidade do autor do projeto:

I – elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e as normas técnicas;

II – acompanhar, junto à Prefeitura, todas as fases da aprovação do projeto;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III – responder pelo que é previsto no inciso II do art. 8º desta Lei, naquilo que lhe for imputável.

Art. 8º É da responsabilidade do executante e do responsável técnico da obra:

I – edificar de acordo com o projeto previamente aprovado pela Administração;

II – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão ou outras alterações danosas;

III – obter a concessão da carta de Habite-se.

Art. 9º É da responsabilidade do proprietário ou do usuário:

I – responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências diretas ou indiretas resultantes das alterações no meio ambiente natural na zona de influência da obra, como cortes, aterros, erosão e rebaixamento do lençol freático, ou outras modificações danosas;

II – manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;

III – manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeios, arborização, etc., observando lei específica quando houver;

IV – promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 6º desta Lei.



TÍTULO IV

NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 10. A execução de toda e qualquer obra ou serviço é precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Pedido de Informações Urbanísticas, conforme anexo I, que compreende os dados relativos a:

a) alinhamento do terreno;

b) cota altimétrica projetada do meio-fio, quando o imóvel situar-se em rua não pavimentada;

c) padrões urbanísticos;

d) infraestrutura existente;

e) áreas "*non aedificandi*", se for o caso;

f) padrões ambientais a serem observados;

g) padrões hidrossanitários a serem observados.

II – Pedido de aprovação de projeto e licença para execução.

Art. 11. O pedido de Informações Urbanísticas é feito em requerimento padronizado fornecido pelo Município, assinado pelo proprietário do terreno e mediante pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º Junto ao pedido de Informações Urbanísticas, o requerente deve encaminhar cópia do título de propriedade do imóvel, emitida a no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º Não é da responsabilidade da Administração a definição dos limites dos terrenos bem como a sua demarcação.

§ 3º Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado, a aprovação do projeto será



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

§ 4º Para concessão do habite-se deve apresentar retificação da matrícula dos lotes divergentes.

Art. 12 O Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deve fornecer as Informações Urbanísticas, que terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período, uma vez, a pedido do interessado.

Art. 13. O pedido de aprovação do Projeto e Licença para execução deve ser feito através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

I – 3 (três) vias do Projeto Arquitetônico contendo no mínimo:

a) a planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra, com a indicação do norte magnético e nome de bairro;

b) a planta de localização da edificação, indicando:

1. a posição relativa das divisas do lote, devidamente cotada;
2. a área ocupada pela edificação;
3. área livre do lote;
4. área total edificada;
5. resumo das informações urbanísticas (área, altura, índices e recuos);
6. sentido do escoamento das águas pluviais na cobertura;

c) a planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, cotas, áreas, piso, dimensões e aberturas;

d) no mínimo, a elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

e) os cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;

f) o memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – 3 (três) vias do Projeto Hidrossanitário, em prancha específica, contendo:

- a) planta baixa,
- b) cortes e detalhes do sistema de tratamento (fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro);
- c) localização da fossa séptica, filtro anaeróbio e do sumidouro em relação a edificação e ao lote.
- d) memorial de cálculos do sistema de tratamento de esgoto, com descrição das variáveis, bem como dos coeficientes utilizados.

III – 3 (três) vias do projeto elétrico em prancha específica e detalhamentos necessários (apresentação opcional);

IV – 3 (três) vias do projeto estrutural, para prédios com mais de dois pavimentos; em prancha específica e detalhamentos necessários (apresentação opcional);

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto e execução, expedidos, respectivamente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

VI – matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis;

VII – comprovante de pagamento da taxa correspondente;

VIII – Protocolo expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente aos sistemas de prevenção de incêndio e segurança descritos no Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI –, ou no Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, exceto em residência unifamiliar.

IX – Planilha de área nos casos de construções multifamiliares, construções comerciais, industriais e de serviços, com mais de uma unidade autônoma, por ocasião do licenciamento da obra (NBR 12721).

§ 1º No caso de edificações industriais ou destinadas ao comércio ou aos serviços que impliquem na manipulação ou na comercialização de produtos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

alimentícios, farmacêuticos ou químicos, assim como as destinadas à assistência médico-hospitalar e hospedagem, é exigida aprovação prévia do órgão sanitário competente, em relação às normas de defesa e de proteção da saúde individual ou coletiva, e, quando for o caso, o licenciamento ambiental, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Caso sejam necessárias alterações, o projeto será devolvido ao interessado, com as devidas anotações, para que promova as adequações necessárias com vistas a nova apresentação ao órgão executivo competente da Administração Pública, desta feita com a cópia do projeto corrigido.

§ 3º No caso de alterações ou ajustes de projeto, não serão aceitas rasuras e/ou colagens, devendo a planta ser reimpressa.

Art. 14. As escalas exigidas para os projetos são:

I – 1:500 a 1:1.000 para as plantas de situação;

II – 1:200 a 1:500 para as plantas de localização;

III – 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas, quando a dimensão maior for superior a 30 m, casos em que se admitirá a escala 1:100.

Parágrafo único. Em casos especiais devidamente justificados pelo interessado e a critério da Administração Pública, poderão ser aceitas outras escalas.

Art. 15. O Município, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico e hidrossanitário com o visto nos demais projetos e o alvará de licença para execução.

Parágrafo único. Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo “Aprovado” e a rubrica do profissional responsável pela aprovação de projetos.

Art. 16. A Administração manterá em seus arquivos uma via do projeto aprovado, bem assim dos que receberem o visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter uma das vias no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença para Execução da Obra, à disposição para vistoria e fiscalização.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, podem apresentar projeto simplificado, para tramitação facilitada, as construções destinadas a habitação unifamiliar, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – área de construção igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados) para a habitação unifamiliar;

II – não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18m² (dezoito metros quadrados), no caso de reforma;

III – não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV – não transgridam as disposições desta Lei.

Art. 18. As obras que estão concluídas ou em andamento sem o necessário Alvará de Licença, obedecerão ao mesmo processo para aprovação do projeto e concessão de licença, sem embargo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Deverá ser anexado ao projeto o laudo técnico referente às condições construtivas das partes da obra já executadas.

§ 2º Nos processos de regularização, a taxa de licenciamento será de três vezes o seu valor normal.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 19. As alterações em projetos aprovados devem ser requeridas previamente à respectiva execução, pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, em formulário padrão acompanhado de 3 (três) vias do projeto a ser alterado.

Parágrafo único. As alterações que não contrariem nenhum dispositivo desta Lei ou do Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.568/2012, poderão ser executadas, devendo apenas serem comunicadas ao órgão executivo competente, mediante apresentação de planta elucidativa, em 2 (duas) vias, a fim de receber o visto, devendo ainda, o interessado, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado, também em 3 (três) vias, para aprovação.



CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO

DAS OBRAS DE REFORMA E DEMOLIÇÃO

Art. 20. Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação devem ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, a demolir ou construir, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I – cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II – cor amarela ou azul para as partes a serem demolidas;

III – cor vermelha para as partes novas acrescidas.

Parágrafo único. Considera-se reforma, reconstrução ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art. 21. A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente, cujo pedido deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), expedidos, respectivamente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. No caso de prédios tombados ou de interesse de preservação, deverá ser atendida a legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PROJETO E

DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 22. A aprovação do projeto e a licença para a execução da obra serão considerados válidos pelo prazo de dois anos após a retirada dos mesmos, pelo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

interessado, desde que esta ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato administrativo que os deferiu.

Parágrafo único. Se a retirada do projeto aprovado e da licença para a execução da obra for realizada em prazo superior a 30 (trinta) dias contados do ato administrativo que os deferiu, o período de validade de que trata o *caput* deste artigo será contado da data do despacho que deferir a aprovação do projeto, sendo que a licença para a execução da obra terá validade de dois anos.

Art. 23. Após a caducidade do primeiro licenciamento, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, nos termos da lei vigente, devendo pagar as taxas correspondentes.

Art. 24. Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo, observada a lei vigente, com o respectivo pagamento da taxa de expediente correspondente a essa prorrogação.

Art. 25. A construção objeto do projeto aprovado deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos para obras de até 100m² (cem metros quadrados), para obras maiores que 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados) o prazo é de 7 (sete) anos para conclusão, e no caso de obras maiores o prazo é de 10 (dez) anos.

§ 1º Findo o prazo de validade da aprovação do projeto e da licença para a execução da obra sem que esta tenha sido iniciada, as mesmas perderão o seu valor.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a conclusão da etapa de fundações da obra caracteriza o seu início.

§ 3º Casos fortuitos, e/ou, a não conclusão da obra, deverão ser analisados caso a caso.

Art. 26. O Município fixará as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para a execução de obras, no Código Tributário do Município.



CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 27. Estão isentos da apresentação de projeto, devendo, entretanto, requerer a licença, os seguintes serviços e obras:

I – construção de muros no alinhamento do logradouro e nas divisas do lote, até a altura máxima de 2,00 (dois) metros, excluindo os casos de muro de arrimo e contenção;

II – rebaixamento do meio-fio;

III – reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;

IV – galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico de até 18m² (dezoito metros quadrados) de área coberta, acima desta metragem se faz necessária apresentação de projeto.

V – serviços de pintura;

VI – conserto de pavimentação de passeios públicos;

VII – reparos no revestimento de edificações;

VIII – reparos internos e substituição de aberturas em geral;

IX – construções isentas de responsabilidade técnica pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Parágrafo único. A isenção de apresentação de projeto para os serviços previstos nos incisos III, V e VII, se limita a 2 (dois) pavimentos acima do nível do solo.

Art. 28. Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa de até 2m (dois metros) de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.



Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 29. No caso de paralisação de uma obra por mais de 3 (três) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno. Quando no terreno existirem escavações para subsolo, ou outro elemento abaixo do nível da rua faz-se necessário, também, providenciar o cercamento do lote. Precisam ser tomadas providências em relação as questões sanitárias não deixando lixo acumulado na obra nem superfícies onde a água possa ficar acumulada.

CAPÍTULO VII

DO HABITE-SE

Art. 30. Concluídas as obras, o interessado deve requerer ao Município a realização de vistoria para a expedição do Habite-se.

§ 1º Considera-se concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura.

§ 2º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.

§ 3º O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas em lei específica, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 31. Ao requerer o Habite-se, o interessado deve encaminhar a seguinte documentação:

I – para habitação unifamiliar isolada: requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II – para edificações industriais:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução das obras, a ser expedido, respectivamente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

c) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Certidão de Conformidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul;

d) Licença de Operação, expedida pelo órgão público de meio ambiente competente para o licenciamento ambiental respectivo, quando for o caso.

III – para as demais edificações:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução das obras, a ser expedido, respectivamente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

c) carta de entrega dos elevadores, se for caso;

d) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Certidão de Conformidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da central de gás, se for o caso.

Art. 32. Poderá ser concedido o Habite-se parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo único. Nos casos de Habite-se parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art. 33. Se, por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I – O proprietário será autuado conforme o que dispõe esta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III – Serão feitas a demolição e/ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 34. Para a concessão do Habite-se pelo Município são necessárias às instalações definitivas de água, energia elétrica e esgoto, além da pavimentação do passeio público onde as ruas já estiverem pavimentadas, seguindo padrão municipal estabelecido em lei específica.

Art. 35. Será fornecido Habite-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da realização da vistoria pelo órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretam ao infrator as seguintes penas:

I – Multa;

II – Embargo;

III – Interdição;

IV – Demolição.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário do imóvel ou seus sucessores hereditários.

Art. 37. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Administração notificará o infrator, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da ocorrência ou para apresentação de defesa prévia, necessariamente escrita e instruída com as provas que entender cabíveis, ao órgão responsável pela



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

emissão da notificação ou órgão específico, contado da data de recebimento da mesma pelo seu destinatário.

Art. 38. Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação de que trata o art. 37 desta Lei, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, ficando as 3 (três) primeiras em domínio da Administração, devendo, a última, ser entregue ao infrator autuado.

Art. 39. O Auto de Infração deverá conter:

I – a data e o local da infração;

II – a razão da infração;

III – o nome, o endereço e a assinatura do infrator;

IV – o nome, a assinatura e a categoria funcional do servidor público do autuante;

V – o nome, o endereço e a assinatura das testemunhas, se houver.

Art. 40. Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Auto de Infração, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas, devendo, a intimação do infrator, ocorrer por meio de publicação na imprensa oficial do Município.

§ 1º Ocorrendo a intimação do infrator por meio de publicação na imprensa oficial do Município, o início da contagem do prazo previsto no art. 37 desta Lei iniciará no dia imediatamente posterior, desde que seja dia útil.

§ 2º Caso o dia imediatamente posterior à publicação da intimação na imprensa oficial do Município não recaia em dia útil, o início do prazo a que se refere o art. 37 desta Lei será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Art. 41. No caso de revelia ou se a defesa prévia apresentada pelo infrator for julgada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis, de acordo com o Auto de Infração e com o respectivo despacho da autoridade municipal que indeferiu a defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º Em caso de pena multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua intimação acerca do julgamento da defesa prévia apresentada, para efetuar o pagamento ou recorrer.

§ 2º Nos casos de embargo e interdição, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 3º Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 42. Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 43. Pela infração das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências previstas, serão aplicáveis as seguintes multas:

I – se as obras forem iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença, R\$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais);

II – se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida, R\$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais);

III – se não for respeitado o embargo determinado, R\$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais);

IV – se houver a ocupação da edificação sem a expedição do Habite-se, R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais);

V – se os laudos técnicos exigidos por esta Lei não forem entregues nos prazos estabelecidos, R\$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais);

VI - se não forem cumpridas as determinações dos laudos técnicos exigidos nesta Lei, R\$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais);

VII – se houver demolição sem licença prévia cobrar 3 (três) vezes o valor da referida licença.

§ 1º O não atendimento de uma notificação dentro do prazo estabelecido, implicará no aumento de 100% (cem por cento) do valor da multa correspondente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados anualmente no início de cada exercício financeiro em face da variação do IPCA-IBGE, ou outro indexador que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS

Art. 44. Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento serão embargadas pelo Poder Público quando:

I – forem iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II – estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida;

III – for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

IV – não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo órgão público competente, quando da entrega das Informações Urbanísticas;

V – estiverem sendo executadas as obras sem a responsabilidade de profissional técnico habilitado perante o conselho respectivo, ou que não seja credenciado junto ao Município;

VI – o profissional responsável pela obra sofrer suspensão ou cassação do registro profissional pelo conselho respectivo;

VII – estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

§ 1º O fiscal de obras do Município, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, notificará o infrator, dando ciência do ocorrido à autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Verificada, pela autoridade superior competente, a procedência da notificação, determinará o embargo em termo específico, que mandará lavrar, no qual



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

constarão as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multa, de acordo com o previsto no art. 43 desta Lei.

§ 3º O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine.

§ 4º Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Auto de Infração, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas, devendo, a intimação do infrator, ocorrer por meio de publicação na imprensa oficial do Município, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 45. O embargo só será levantado após o cumprimento integral das exigências consignadas no respectivo termo.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências do termo de embargo, pelo infrator, a Administração Pública dará seguimento ao processo administrativo e, sempre que necessário, adotará as providências judiciais necessárias para a paralisação da obra.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 46. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou se não for respeitado o embargo determinado pela Administração Pública Municipal, na forma do art. 44 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 47. A interdição será imposta por meio de termo escrito, que será fundamentado em vistoria prévia, realizada pelo órgão público competente, da qual deverá, obrigatoriamente, constar a assinatura de profissional técnico habilitado integrante do quadro de pessoal da Administração Municipal ou habilitado do Município.

§ 1º O termo de interdição será apresentado ao infrator para que o assine.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 2º Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Termo de Interdição, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas, devendo, a intimação do infrator, ocorrer por meio de publicação na imprensa oficial do Município, na forma do art. 40 desta Lei.

SEÇÃO V
DA DEMOLIÇÃO

Art. 48. A Administração Pública Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação nos casos em que:

I – se tratar de obra clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem licença ou projeto aprovado, que não seja passível de regularização;

II – não houver o cumprimento integral das exigências constantes em termo de embargo de obra, conforme estabelecido nos arts. 44 e 45 desta Lei;

III – for executada sem observância de alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal por meio das Informações Urbanísticas, ou quando em desacordo com a Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Municipal nº 1.568/2012, de 07 de dezembro de 2012;

IV – for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas desta Lei;

V - apresentar risco iminente à segurança pública e o proprietário não adotar as providências necessárias indicadas pela Administração Pública Municipal para restabelecer a segurança.

Parágrafo único. A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e III deste artigo, desde que o proprietário do imóvel submeta ao órgão público municipal competente o respectivo projeto da edificação, demonstrado que preenche os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, sejam executadas as modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.



TÍTULO V

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

ANDAIMES

Art. 49. Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas brasileiras, devendo, se necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;

II – ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio público, sendo que a área livre nunca poderá ser menor que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e observar a passagem livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

III – ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais;

IV – ser executado de forma a não prejudicar a arborização ou a iluminação pública.

Art. 50. Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo e afastados, no mínimo, um metro do meio fio.

Parágrafo único. Devem ser seguidas as normas regulamentadoras (NR 18 do Ministério do Trabalho), ou outra vigente.

CAPÍTULO II

TAPUMES

Art. 51. Na área central definida em lei, ou fora dela, nas ruas de grande movimento, nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4 (quatro) metros, sem que haja, em toda a sua frente,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

um tapume provisório com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura mínima no alinhamento acompanhando o andamento da construção ou da demolição.

Art. 52. Nas construções recuadas de 4m (quatro metros) ou mais estão isentas de construção do tapume, com exceção da escavação abaixo do nível da rua.

Art. 53. A colocação do tapume deve observar a existência de vegetação no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

Art. 54. É permitida a ocupação máxima de $2/3$ (dois terços) do passeio, preservando uma passagem livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres.

§ 1º As obras porventura existentes sobre o passeio devem ser sinalizadas e isoladas.

§ 2º Quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, sendo impossível a preservação da área mínima determinada no *caput* deste artigo para o trânsito de pedestres, deverá ser feito um desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 55. Na área central definida em lei, ou fora dela, nas ruas de grande movimento, a parte inferior do tapume deve ser recuada para $1/3$ (um terço) da largura do passeio, garantindo passagem com largura mínima de um metro, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura em forma de galeria, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 56. Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.



CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

Art. 57. Durante a execução das obras, o profissional técnico responsável deverá exercer todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 58. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo estritamente necessário para sua descarga e remoção.

Art. 59. No caso de se verificar a paralisação da obra por período superior a 90 (noventa) dias, o proprietário ou responsável pela construção deverá providenciar que:

- I - todos os seus vãos sejam fechados de maneira segura e conveniente;
- II - seus andaimes e tapumes sejam removidos, se construídos sobre o passeio;
- III - seus resíduos sólidos sejam removidos e recebam destinação final adequada.

TÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

CAPÍTULO I

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 60. Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados pelos seus proprietários, podendo, para tanto, o Município determinar as obras necessárias.

Art. 61. Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município em lei específica, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 62. Na hipótese de desatendimento das normas previstas neste Capítulo, nos prazos estabelecidos em notificação regulamentar expedida pelo competente órgão municipal, poderá, o Município, avocar para si a execução dos serviços, cobrando do proprietário o respectivo custo, acrescido de uma taxa de administração de 15% (quinze por cento) sobre o custo, de juros e correção, na forma da lei.

CAPÍTULO II

TERRENOS EDIFICADOS

Art. 63. Os muros de divisas laterais, fora da faixa de recuo de jardim obrigatório, e os muros das divisas de fundo, que delimitam a área livre obrigatória, poderão ter, no máximo, 2m (dois metros) de altura em relação ao nível natural de terreno.

§ 1º Se for necessária a construção de muro com altura superior à definida no *caput* deste artigo, o pedido de licença será analisado pelo órgão competente.

§ 2º Em logradouros com declive, as vedações construídas na testada poderão ser escalonadas, observadas as alturas máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Nos locais onde, por exigência da lei, não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4m (quatro metros).

Art. 64. É vedada a execução de quaisquer elementos construtivos de caráter decorativo ou funcional, tais como pórticos, floreiras, degraus, desníveis ou outros tipos de obstáculos, que impeçam o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 65. Em terrenos que, por sua natureza, estão sujeitos à ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas bem como à limpeza e ao livre trânsito dos passeios e logradouros, é



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art. 66. Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, devem oferecer completa segurança ao entorno, em especial às edificações lindeiras.

Art. 67. Em caso de cortes ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros devem ter reconstruídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isso, serem executadas as obras necessárias, tais como muro ou arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, entre outros.

Art. 68. A licença para execução de escavações, cortes e aterros com mais de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno, poderá ser precedida de estudo de viabilidade técnica, a critério da Administração Pública Municipal, com vistas à verificação das condições de segurança e de preservação ambiental.

Parágrafo único. As obras de muro de arrimo, contenções de encostas e desmontes de rochas a fogo deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução das obras, a ser expedido, respectivamente, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

TÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 69. As fundações serão executadas de modo que a solução adotada atenda as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As fundações não podem invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, bem como sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 70. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação pode ser construída sobre terreno úmido ou pantanoso, ou em terreno cujo solo contenha proporção maior que 30% (trinta por cento) de substâncias orgânicas.

§ 1º O saneamento do solo deverá ficar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, que apresentará laudo circunstanciado ao final da operação.

§ 2º É proibida a construção de quaisquer edificações em terreno que tenha servido como depósito de lixo.

CAPÍTULO II

DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DAS COBERTURAS

Art. 71. Em qualquer edificação, o terreno deverá ser preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração dentro dos seus limites.

Art. 72. As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento devem ter os dispositivos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 73. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deve ser feito através de condutores, a serem instalados sob os passeios, de acordo com as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelas legislações vigentes.

Parágrafo único. É proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

Art. 74. Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira, deverá ser juntada ao projeto uma declaração de autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida em cartório, concedendo permissão à indispensável ligação àquele coletor.



CAPÍTULO III

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 75. A espessura mínima das paredes executadas em alvenaria de tijolo será de:

I – 15 cm (quinze centímetros), para paredes externas e internas;

II – 20 cm (vinte centímetros), para paredes que constituírem divisões entre economias distintas/unidades autônomas e as construídas nas divisas dos lotes ou a distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa;

III – 10 cm (dez centímetros), para paredes que constituírem divisões internas.

Parágrafo único. As espessuras mínimas de paredes constantes neste artigo podem ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico exigíveis para a obra.

Art. 76. Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo devem observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência a fogo correspondentes a uma laje de concreto armado com espessura mínima de 8 cm (oito centímetros).

CAPÍTULO IV

DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Art. 77. Salvo os casos expressamente excepcionados, todo o compartimento deve ter vãos para o exterior, satisfazendo as prescrições desta Lei.

§ 1º Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso, a área das aberturas destinadas a ventilar qualquer compartimento, poderá ser inferior a 30 cm² (trinta centímetros quadrados), ressalvados os casos de ventilação por dutos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 78. O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior à fração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 1º Sempre que a ventilação e a iluminação dos compartimentos efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, a profundidade desta não poderá ser maior que a sua largura, nem superior à dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas, cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas.

§ 2º Quando os vãos se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, a porção da área externa aos mesmos será somada à área dos compartimentos que por eles ventilam, para fins de dimensionamento.

Art. 79. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) delas.

§ 1º As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos principais confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno não podem ter, entre elas, distância menor que 3m (três metros), mesmo que estejam numa única edificação.

§ 2º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

Art. 80. É permitida a abertura de vãos para prismas de ventilação e iluminação (PVI) desde que observadas as seguintes condições:

I – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 3m (três metros) de diâmetro;

II – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro;

III – se o PVI servir apenas a compartimentos sanitários, este deve permitir a inscrição de um círculo de um metro de diâmetro e possuir área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único. Os prismas de ventilação e iluminação devem ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Art. 81. Os banheiros poderão ser ventilados mecanicamente através de dutos.

CAPÍTULO V

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 82. Os pés-direitos têm as seguintes alturas mínimas:

I – para compartimentos destinados a residências, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) respeitadas as exceções previstas nesta Lei;

II – para compartimentos destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em escritórios e salas individuais para prestação de serviços;

b) 3,00m (três metros) em compartimento até 100,00m² (cem metros quadrados) de área;

c) 3,30m (três metros e trinta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados) e até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

d) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 83. É permitido um conjunto formado por loja e sobreloja, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III – projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) para lojas com até 100m² (cem metros quadrados);

b) 40% (quarenta por cento) para lojas com mais de 100m² (cem metros quadrados).

Art. 84. Em compartimento com teto inclinado, o pé-direito mínimo no centro do compartimento não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 85. São consideradas áreas de circulação os corredores, escadas e rampas, os elevadores e escadas rolantes, os vestíbulos, portarias e saídas e os vãos de passagem.

Parágrafo único. Todas as áreas de circulação devem ser mantidas livres e desimpedidas de qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas.

SEÇÃO I

DOS CORREDORES, DAS ESCADAS E DAS RAMPAS

Art. 86. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I – de uso privativo, se restritos à utilização de unidades autônomas, sem acesso ao público em geral, tais como os pertencentes a residências, apartamentos e interior de lojas.

II – de uso comum, se de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e salas comerciais.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III – de uso coletivo, se de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esportes e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º Se de uso privativo, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 2º Se de uso comum, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00m (dez metros) e 5 cm (cinco centímetros) a mais para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 3º Se de uso coletivo, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser dimensionados de acordo com os critérios do Anexo III desta Lei.

Art. 87. Os corredores e galerias comerciais deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

I – 2 (dois) metros, se a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;

II – 3 (três) metros, se a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo único. Se o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um hall a cada 60m (sessenta metros), onde possa ser inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 88. É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol em unidades residenciais ou de uso privativo no interior de lojas, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deve ter no mínimo 30 cm (trinta centímetros) e a parte mais estreita, no mínimo 10 cm (dez centímetros).

Parágrafo único. É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol somente para atender o mezanino e o primeiro piso, em edificação de uso coletivo, desde que a parte mais estreita do degrau possua 15 cm (quinze centímetros), no



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

mínimo, e a largura mínima da escada seja de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), estando dotados obrigatoriamente de corrimão.

Art. 89. As escadas deverão atender ao dimensionamento dos degraus conforme a fórmula de Blondel: $63 \leq (2h + b) \leq 64$ (onde h é altura dos degraus e b é a largura), obedecendo aos seguintes limites:

a) altura compreendida entre 16 cm (dezesesseis centímetros) e 18 cm (dezoito centímetros);

b) largura dimensionada pela fórmula de Blondel.

Art. 90. As rampas destinadas ao uso de pedestres devem apresentar a inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), ou em situações específicas atender a legislação vigente (NBR 9050 ou outra).

Parágrafo único. Sempre que a altura a vencer for inferior a 48 cm (quarenta e oito centímetros), os lanços de escadas com menos de três degraus são vedados, devendo ser utilizadas rampas para uso comum e coletivo.

Art. 91. As rampas destinadas ao uso de veículos devem apresentar a inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 92. Na construção de escadas e rampas em geral, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I – serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II – os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;

III – nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.

Art. 93. Além das exigências estabelecidas no art. 92 desta Lei, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar ainda:

I – ser construída em material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – ser dotada de corrimão, que deve estar situado entre 80 cm (oitenta centímetros) e 92 cm (noventa e dois centímetros) acima do nível do piso, sendo, em escadas, esta medida tomada verticalmente, e afastados 40 mm (quarenta milímetros), no mínimo, das paredes ou guardas às quais forem fixados;

III – as escadas e rampas com largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão ser dotadas de corrimão intermediário, com as mesmas características do inciso II deste artigo;

IV – não poderá ser dotada de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI – os lances serão preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisar vencer altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 1º Uma escada pode ter corrimões em diversas alturas, além do corrimão principal na altura exigida no inciso II deste artigo, porém, em escolas, jardins-de-infância e assemelhados, deverão ser instalados corrimões nas alturas indicadas para os respectivos usuários, além do corrimão principal.

§ 2º Escadas externas de caráter monumental podem, excepcionalmente, ter apenas dois corrimões laterais, independentemente de sua largura, quando não forem utilizadas por grandes multidões.

SEÇÃO II

DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS À PROVA DE FUMAÇA

Art. 94. Serão exigidas escadas enclausuradas à prova de fumaça em todas as edificações residenciais com mais de 8 (oito) pavimentos e nas não residenciais com mais de 5 (cinco) pavimentos.

Parágrafo único. A escada enclausurada à prova de fumaça tem a sua caixa envolvida por paredes corta-fogo e é dotada de portas corta-fogo, cujo acesso é por



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio.

Art. 95. A escada enclausurada à prova de fumaça deve ser constituída de material incombustível, servir a todos os pavimentos e atender os seguintes requisitos:

I – ter suas caixas enclausuradas por paredes resistentes a 4 (quatro) horas de fogo;

II – ter ingresso por antecâmaras ventiladas, terraços ou balcões;

III – ser providas de portas estanques à fumaça e resistentes a 30 (trinta) minutos de fogo em sua comunicação com a antecâmara.

IV – ter lances retos, não se permitindo lanços mistos, isto é, as chamadas escadas em leque, ou lanços curvos;

V – ser dotada de corrimão;

VI – ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais resistentes à propagação superficial de chama e com antiderrapantes, e que permaneçam antiderrapantes com o uso;

VII – quanto à largura:

a) ser proporcionais ao número de pessoas que por elas devam transitar em caso de emergência;

b) ser medidas no ponto mais estreito da escada ou patamar, excluindo os corrimões (mas não as guardas ou balaustradas), que se podem projetar até 10 cm (dez centímetros) de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento na largura das escadas;

c) ter, quando se desenvolver em lanços paralelos, espaço mínimo de 10 cm (dez centímetros) entre lanços, para permitir localização de guarda ou fixação do corrimão.

VIII – quanto aos degraus:

a) ter altura compreendida entre 16 cm (dezesesseis centímetros) e 18 cm (dezoito centímetros), com tolerância de 5 mm (cinco milímetros);

b) ter largura dimensionada pela fórmula de Blondel: $63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 64 \text{ cm}$;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

c) ter, num mesmo lanço, larguras e alturas iguais e, em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas de degraus de, no máximo, 5 mm (cinco milímetros);

IX – o lanço mínimo deve ser de três degraus e o lanço máximo, entre dois patamares consecutivos, não deve ultrapassar 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura;

X – não admitir, nas caixas da escada, quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

XI – não ter trânsito;

XII – apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;

XIII – dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria.

Art. 96. As antecâmaras, para ingresso nas escadas enclausuradas, à prova de fumaça ou protegidas, devem:

I – ter comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II – ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ser dotadas de porta corta-fogo na entrada, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e de porta estanque à fumaça na comunicação com a caixa da escada;

IV – ser ventiladas por dutos de entrada e saída de ar:

a) a abertura de entrada de ar do duto situada junto ao piso, ou, no máximo, a 15 cm (quinze centímetros) deste, terá área mínima de 0,84 m² (oitenta e quatro centésimos de metro quadrado) e, quando retangular, obedecendo à proporção máxima de 1:4 entre suas dimensões;

b) a abertura de saída de ar do duto situada junto ao teto, ou, no máximo, a 15 cm (quinze centímetros) deste, terá área mínima de 0,84 m² (oitenta e quatro centésimos de metro quadrado) e, quando retangular, obedecendo à proporção máxima de 1:4 entre suas dimensões;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

c) ter, entre as aberturas de entrada e de saída de ar, a distância vertical mínima de 2m (dois metros), medida eixo a eixo;

d) ter a abertura de saída de ar situada, no máximo, a uma distância horizontal de 3m (três metros), medida em planta, da porta de entrada da antecâmara, e a abertura de entrada de ar situada, no máximo, a uma distância horizontal de 3m (três metros), medida em planta, da porta de entrada da escada.

SEÇÃO III

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 97. O projeto, a instalação e a manutenção de elevadores e escadas rolantes são feitos de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e por técnico legalmente habilitado.

§ 1º A instalação de elevadores ou escadas rolantes em uma edificação não dispensam a construção de escada, conforme as exigências desta Lei.

§ 2º O cálculo de tráfego nos elevadores deverá ser realizado conforme previsto na norma NBR 5665.

Art. 98. É obrigatória a instalação de elevadores de emergência:

I – em todas as edificações com mais de 20 (vinte) pavimentos, excetuados os prédios de garagens automáticas, sem acesso ao público e sem abastecimento, e em torres exclusivamente monumentais de pertencentes a igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral.

II – nas edificações destinadas a serviços de saúde e ocupacional, tais como asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura, sempre que sua altura ultrapassar 12 m (doze metros).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o elevador de emergência deve ter cabine com dimensões apropriadas para o transporte de maca.



SEÇÃO IV

DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS

Art. 99. As portas devem ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura e atender as seguintes larguras mínimas:

I - 1,10 m (um metro e dez centímetros) para portas de enfermaria e de lojas;

II - 0,90 m (noventa centímetros) para as portas de entrada principal de edifícios em geral e unidades autônomas;

III - 0,80 m (oitenta centímetros) para as portas principais de acesso à cozinhas, lavanderias e sanitários de uso público;

IV - 0,60 m (sessenta centímetros) para banheiro residencial e seus compartimentos;

V - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para portas de garagens.

§ 1º A largura mínima das portas deverá ser aumentada nos casos previstos nas normas NBR 9077 e 9050.

§ 2º Em qualquer caso nenhuma porta poder ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 100. Se as portas dividem corredores que constituem rotas de saída, deverão:

I – ter condições de reter a fumaça e ser providas de visor transparente de área mínima de 700 cm² (setecentos centímetros quadrados) com altura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

II – abrir no sentido do fluxo de saída;

III – abrir nos dois sentidos, caso o corredor possibilite saída nos dois sentidos;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV - ter coluna central quando as unidades de passagem apresentarem largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 101. É vedado o uso de peças plásticas em fechaduras, espelhos, maçanetas, dobradiças e outros, em portas de:

I – rotas de saída;

II – entrada em unidades autônomas;

III – salas com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 102. Os portões de acesso a garagens ou lotes devem funcionar sem colocar em risco os pedestres. A superfície de varredura do portão não pode invadir a faixa de passeio público.

CAPÍTULO VII

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 103. É livre a composição das fachadas, desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 104. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento arquitetônico e ser convenientemente conservadas considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 105. Na zona urbana, é permitida a construção de:

I - corpos em balanço, sobre os afastamentos a partir de 2m (dois metros) do alinhamento viário, cuja altura mínima deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em qualquer ponto, medido em relação ao nível do passeio público.

II- rampas e escadas de acesso ao pavimento térreo da edificação a partir de 2m (dois metros), contados do alinhamento viário, desde que descobertas, sobre os afastamentos.

III- portarias de pequeno porte (até 12m²) e de centrais de GLP, desde que conste expressamente no projeto que, havendo necessidade de a área pública ser ampliada não caberá indenização sobre estes elementos, cabendo exclusivamente ao proprietário o ônus de relocação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV- cercas e muros, bem como ajardinamento nos afastamentos,

V – pérgolas sobre os afastamentos desde que não cobertas, porém havendo necessidade de a área pública ser ampliada não caberá indenização sobre estes elementos.

§ 1º Os balanços devem ser construídos de material incombustível e ser adequadamente impermeabilizados.

§ 2º As águas pluviais coletadas sobre os balanços devem ser cuidadosamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem ou, se inexistente este, às sarjetas.

§ 3º A construção de balanços não pode prejudicar a arborização e a iluminação pública.

CAPÍTULO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 106. O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos ou garagens classifica-se de acordo com a edificação:

I – para as atividades residenciais deverá haver, no mínimo, uma vaga para cada unidade;

II – para supermercados deverá haver no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

III – restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 200m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

V – motéis: 1 (uma) vaga por quarto;

VI – hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

VII – outras edificações comerciais não especificadas nos incisos anteriores:
1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil ou uma vaga para cada unidade, prevalecendo a maior exigência.

§ 1º É considerada área útil, para efeito dos cálculos referidos neste artigo, a efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos os depósitos, as cozinhas, a circulação de serviço e similares.

§ 2º As normativas deste artigo não se aplicam para as construções existentes, aplicando-se para as construções novas e de ampliação da área de edificação existente.

Art. 107. A área mínima por vaga é de 11,04m² (onze metros quadrados e quatro centésimos de metro quadrado), com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de até 30 (trinta) graus, 45 (quarenta e cinco) graus, 60 (sessenta) graus ou 90 (noventa) graus respectivamente.

§ 3º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo, entre eles, de 4,00m (quatro metros).

Art. 108. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 109. Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – estrutura inteiramente incombustível, caso haja outro pavimento na parte superior, e na existência de parede de vedação esta deve ser composta de materiais incombustíveis;

II – piso revestido de material resistente, impermeável e antiderrapante.

Parágrafo único. As áreas de estacionamento descobertas em edificações não residenciais deverão também ser arborizadas e ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Art. 110. Os estacionamentos existentes anteriormente à vigência desta Lei não podem ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações sem que sejam obedecidas as exigências nela prevista.

Art. 111. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, atendendo a legislação vigente.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com a norma técnica NBR 9050 e demais legislação vigente.

Art. 112. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem idosos.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 113. Para edificações com número de vagas inferior à 20, poderá ser disponibilizada uma única vaga atendendo a quantidade de vagas especiais, desde que devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único. Quando o número de vagas for inferior a 5 (cinco), não se aplica a necessidade de vaga especial.

Art. 114. O cálculo do número de vagas para estacionamento naquelas edificações não previstas por esta Lei será estabelecido por decreto, observado, obrigatoriamente, o que determina o art. 111 desta Lei.

TÍTULO VIII

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 115. Todas as instalações elétricas prediais devem ser executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento das Instalações Consumidoras da empresa concessionária de energia elétrica do Município.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se igualmente a reformas ou ampliações da rede elétrica de edificações.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 116. As instalações prediais de água devem atender o que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da empresa concessionária.



CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 117. As instalações prediais de esgoto devem atender, além do que dispõe esta Lei, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto ou da empresa concessionária.

Art. 118. As instalações prediais de esgoto sanitário devem ser ligadas à rede de esgoto sanitário, se houver.

Parágrafo único. É proibida a ligação dos condutores de esgoto sanitário à rede de águas pluviais.

Art. 119. Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados fossa séptica, filtro anaeróbico, sumidouro e caixa de gordura, obedecendo às seguintes especializações:

I – quanto à fossa séptica:

a) deve ser dimensionada de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 7229 ou outra que venha a substituir e demais legislações vigentes;

b) deve ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar a sua limpeza.

II – quanto ao filtro anaeróbico:

a) deve ser dimensionado de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 7229, NBR 13969 ou outra que venha a substituir e demais legislações vigentes;

b) deve localizar-se sempre logo após a fossa séptica;

c) a sua construção deverá ser de alvenaria e sempre de acordo com projeto técnico elaborado por profissional habilitado;

d) quando houver ausência de rede absoluta e de solo com condições de uso de sumidouro deverá ser instalado um clorador.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III – quanto ao sumidouro:

a) deve ser dimensionado de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 13969 ou outra que venha a substituir e demais legislações vigentes, tendo capacidade nunca inferior a 1,5m³ (um metro e cinquenta centímetros cúbicos);

b) deve localizar-se a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;

c) deve localizar-se a, no mínimo, 20m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável;

d) deverá ser utilizado somente em caso de presença de solo com capacidade de infiltração.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal, ao fornecer as Informações Urbanísticas, especificará a destinação do efluente do sistema de tratamento.

IV – quanto à caixa de gordura:

a) deve ser dimensionada de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) deve localizar-se a, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas do terreno;

c) deve localizar-se a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do ponto de geração do efluente;

d) a canalização de entrada e de saída da estrutura devem possuir no mínimo 50,00mm (cinquenta milímetros) de diâmetro;

e) todas as pias de cozinha e copa devem obrigatoriamente ser direcionadas à estrutura, antes de serem lançadas ao sumidouro.



CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 120. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás devem satisfazer ao que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 121. Os recipientes de gás com capacidade de até 13 Kg (treze quilograma) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que tais instalações atendam às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os equipamentos utilizados para tanto sejam certificados pelo INMETRO.

Parágrafo único. Se a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 kg (treze quilograma), será exigida a instalação de gás central, também de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 122. Se instalados no interior das edificações, os recipientes de gás devem ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I – porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II – ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo duas aberturas de 5cm (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º No interior dos armários de alvenaria situados na cozinha ou na área de serviço para instalação dos recipientes de gás, não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§ 2º Para efeito de dimensionamento, deve ser previsto local para 2 (dois) recipientes de gás em cada economia, considerando-se, para cada recipiente, um espaço de 0,40 x 0,40 x 0,65m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).



CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art. 123. Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso multifamiliar, é obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia.

Art. 124. A tubulação para serviços telefônicos em cada economia, nas edificações de uso multifamiliar, comerciais, industriais e de prestação de serviços deverá ser interligada em uma caixa principal do prédio, que termine e una os cabos de rede telefônica externa e o(s) cabo(s) da rede telefônica interna do prédio, destinada à instalação de dispositivos de supervisão e/ou proteção da concessionária.

Parágrafo único. Nas edificações descritas no *caput* deste artigo, poderão ser instaladas caixas de distribuição geral secundária, desde que previstas no respectivo projeto e trate-se de obra constituída por vários blocos.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR

Art. 125. As instalações de sistemas de ar condicionado devem obedecer ao que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo, tanto no projeto quanto na execução da obra, serem adotadas as precauções necessárias a fim de que a instalação de ar-condicionado não cause influências prejudiciais à vizinhança, no que se refere a ruído, temperatura, umidade e velocidade de funcionamento dos respectivos aparelhos.

Art. 126. Todos os aparelhos de condicionador de ar instalados em edificações sediadas no território do Município devem ser dotados de instalações coletoras de água, que garantam a manutenção das condições físicas da estrutura construída contra umidade, bem como os espaços de uso comum, nestes incluídos calçadas e passeios, contra vazamentos que escorram de janelas, paredes ou marquises.



CAPÍTULO VII

DAS CHAMINÉS

Art. 127. As chaminés de qualquer espécie, nas edificações de uso não residencial, serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes, e atender a legislação pertinente.

Parágrafo único. A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumíferos, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 128. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas brasileiras, nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como em torres e chaminés elevadas, em construções elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, a decisão sobre a necessidade de utilização do equipamento será de inteira responsabilidade do profissional legalmente habilitado, com base na legislação específica.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 129. O projeto arquitetônico de edificação, para obter licenciamento e aprovação pelo órgão público municipal, deverá contemplar o projeto de proteção contra incêndios, ser acompanhado pelo protocolo do pedido de Alvará de Proteção e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Prevenção Contra Incêndios e do Certificado de Conformidade do Projeto de Proteção e Prevenção Contra Incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Conforme o caso, o projeto de que trata este artigo deverá considerar os seguintes elementos:

I – o número e a localização das instalações de extintores de incêndio;

II – o número, a localização e as distâncias das saídas de emergência, em relação às demais instalações da edificação, compreendendo:

a) acessos ou rotas de saídas horizontais e respectivas portas;

b) rampas ou escadas, em especial as enclausuradas à prova de fumaça de que tratam os artigos 94 e seguintes desta Lei;

c) descarga;

III – a combustibilidade e a resistência ao fogo das estruturas e materiais de acabamento;

IV – a vedação de aberturas entre pavimentos adjacentes;

V – as barreiras para evitar propagação de chamas e fumaça de um compartimento ao outro;

VI – a localização dos demais sistemas de proteção contra incêndio.

§ 2º As exigências constantes dos incisos deste artigo serão graduadas de acordo com o risco de incêndio das ocupações, que determina os tipos de sistemas e equipamentos a serem executados em cada edificação.

Art. 130. Os extintores devem ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios:

I – local visível e de fácil acesso;

II – não se localizarem nas paredes das escadas;

III – ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º As habitações unifamiliares estão dispensadas da instalação de extintores de incêndio em suas edificações.

§ 2º A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obriga à instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º Nos prédios onde se depositam inflamáveis ou explosivos deve ser observado o que estabelece a legislação estadual sobre prevenção e proteção contra incêndios, os Regulamentos Técnicos do Corpo de Bombeiros, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, supletivamente, as disposições desta Lei.

§ 4º Os extintores devem possuir o selo atualizado da marca de conformidade com o INMETRO e as normas técnicas da ABNT, no que diz respeito à manutenção e à recarga.

CAPÍTULO X

DAS ANTENAS

Art. 131. Nas edificações destinadas à habitação unifamiliar e multifamiliar é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão atendendo a todas as unidades habitacionais.

TÍTULO IX

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 132. Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se:

I – Residenciais, para habitação unifamiliar ou multifamiliar;

II – Não-residenciais, que subdividem-se, por sua vez, em:

a) Comerciais, para a compra e venda de mercadorias;

b) de Serviços, para o fornecimento de determinada utilidade;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

c) Industriais, para qualquer operação definida, pela legislação federal, como de transformação de matéria-prima;

d) Institucionais, para as atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública;

III – Mistas, as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, duas ou mais categorias de uso definidas nos incisos anteriores deste artigo.

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 133. As casas construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo devem constituir no máximo duas economias e possuir, no máximo, dois pavimentos, devendo observar os afastamentos mínimos de:

I – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno;

II – 3,00m (três metros) de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote;

III – 4,00m (quatro metros) de qualquer alinhamento.

Parágrafo único. O afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente e sem vão de ventilação e/ou iluminação.

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 134. Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área construída de até 50m² (cinquenta metros quadrados).



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 135. O Município pode elaborar projetos de habitações de interesse social e disponibilizá-los a pessoas sem habitação própria e que os requeiram com a finalidade de edificação de sua moradia.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, a realização da obra será custeada com recursos próprios do requerente.

Art. 136. As edificações de habitações de interesse social devem atender, além das disposições deste Código, as normas definidas em lei específica da política municipal de habitação de interesse social, no que forem pertinentes.

Parágrafo único. Ficam integradas a este Código as Leis Municipais em vigor ou que venham a ser instituídas, destinadas a incentivar a construção de habitações de interesse social.

Art. 137. Cabe ao Poder Executivo Municipal a rápida tramitação do pedido de licenciamento do projeto para fins de execução da obra de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Ficarão isentos do pagamento das taxas decorrentes da aplicação desta Lei os proprietários de imóveis destinados à edificação de habitação de interesse social que, alternativamente:

I – cumprirem todos os requisitos previstos para inclusão de seus dados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou norma que vier a substituí-lo, bem como os regulamentos expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sobre a matéria; ou,

II – satisfizerem as exigências previstas em lei municipal específica, que vier a ser editada para fins de dispor sobre o assunto.

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS

Art. 138. Os edifícios residenciais devem ter:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – no mínimo, uma instalação sanitária de serviço, composta de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com o art. 143 desta Lei;

II – dependência de zelador, quando o prédio possuir mais de 16 (dezesesseis) apartamentos;

III – no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência;

IV – nos prédios mistos em que uma das atividades seja residencial:

a) acesso e circulação totalmente independentes para todas as diferentes destinações da edificação;

b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, nocivas ou perigosas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a aplicação das demais normas previstas nesta Lei, no que aos edifícios forem pertinentes.

Art. 139. Cada unidade autônoma é constituída de, no mínimo, um compartimento principal, uma cozinha, uma lavanderia e um sanitário, cujas áreas úteis somadas determinarão a área útil mínima da unidade.

Art. 140. Nas unidades autônomas constituídas de, no máximo, 2 (dois) compartimentos principais, a lavanderia pode ser substituída por espaço com tanque, na cozinha.

§ 1º Nas unidades autônomas de um compartimento principal, além das disposições previstas no *caput* deste artigo, a cozinha pode constituir ambiente único com o compartimento principal.

§ 2º Nas condições estabelecidas neste artigo, a cozinha deve ter ventilação própria, ainda que por processo mecânico, sendo vedada a ventilação natural por duto.

Art. 141. As unidades autônomas devem ter as seguintes áreas mínimas úteis, de acordo com o número de seus compartimentos principais:

I – um compartimento principal: 20,00m² (vinte metros quadrados);

II – dois compartimentos principais: 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III – três compartimentos principais: 32,00m² (trinta e dois metros quadrados).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, não se consideram as dependências com área menor ou igual a 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 142. Os compartimentos principais devem ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 143. Os sanitários devem ter, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – um vaso sanitário e um lavatório;

III – dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos com, no mínimo, largura de 60 cm (sessenta centímetros), afastamento de 15 cm (quinze centímetros) entre si e 20 cm (vinte centímetros) das paredes, sendo considerado, para o dimensionamento, as seguintes medidas mínimas:

a) lavatório: 55 cm X 40 cm (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros);

b) vaso e bidê: 40 cm X 60 cm (quarenta centímetros por sessenta centímetros);

c) local para chuveiro: com área mínima de 63 cm² (sessenta e três centímetros quadrados) e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 70 cm (setenta centímetros);

IV – paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos, revestidos com material liso, lavável e impermeável e resistente;

§ 1º Os sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas.

§ 2º É obrigatória a previsão de local para chuveiro em, no mínimo, um dos sanitários da unidade autônoma.

Art. 144. As cozinhas devem ter, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – tampo com pia;

III – área que permita a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 80 cm (oitenta centímetros), considerando as seguintes medidas mínimas:

a) refrigerador: 70 cm X 70 cm (setenta centímetros por setenta centímetros);

b) fogão: 60 cm X 60 cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros);

c) balcão para pia: 120 cm X 60 cm (cento e vinte centímetros por sessenta centímetros);

IV – paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 145. As lavanderias devem ter, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II – tanque;

III - dimensões tais que permitam a instalação do tanque, da máquina de lavar roupas e espaço para 2 (dois) botijões de gás de 13 kg (treze quilograma), garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros), considerando as seguintes medidas mínimas:

a) tanque: 70 cm X 50 cm (setenta centímetros por cinquenta centímetros);

b) máquina de lavar: 60 cm X 60 cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros);

c) botijão de gás: 40 cm X 40 cm (quarenta centímetros por quarenta centímetros);

IV – paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Parágrafo único. Se o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta deverá ser dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.



CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. São edificações não residenciais aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 147. As edificações não residenciais devem ter:

I – estrutura e entrepiso resistentes ao fogo, exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízo ao entorno, a critério da Administração Pública Municipal;

II – quando com mais de uma economia e acesso comum:

a) instalações sanitárias de serviço compostas de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório, dimensionados de acordo com o art. 143 desta Lei;

b) caixa receptora de correspondência, localizada no pavimento de acesso.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a aplicação das demais normas previstas nesta Lei, no que às edificações não residenciais forem pertinentes.

Art. 148. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições desta Lei, deverão atender a legislação do impacto ambiental, bem como ao Código de Posturas do Município, sem prejuízo da demais legislação ambiental.

Art. 149. As edificações não residenciais devem, quando da apresentação do projeto arquitetônico de construção, instalação e adaptação, assim como da composição de mobiliário e espaços, atender às condições de acessibilidade, de modo a proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser objeto de reformas e ampliações, para serem considerados acessíveis.

Art. 150. Refeitórios, cozinhas, copas, despensas e depósitos de gêneros alimentícios, lavanderias, cozinhas e ambulatórios devem:

I – ser dimensionados conforme equipamento específico;

II – ter piso e paredes até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 151. Os edifícios não residenciais que servirem à instalação de escritórios devem ter:

I – portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

II – no mínimo, um compartimento principal com área de 9m² (nove metros quadrados) por unidade autônoma;

III - em cada pavimento, sanitário separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 7,50m² (sete metros quadrados e cinquenta centésimos de metro quadrado) de área de sala.

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 75m² (setenta e cinco metros quadrados).



SEÇÃO III

DAS LOJAS

Art. 152. As lojas são edificações não residenciais destinadas, basicamente, ao comércio e prestação de serviços, que devem ter:

I – instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso.

III - ter acessibilidade de 5% (cinco por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física, em especial para pessoas com cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo obrigatório no mínimo 01 (um) com acessibilidade.

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS

Art. 153. As edificações destinadas a hotéis e congêneres devem ter:

I – vestíbulo com local para instalação de portaria;

II – local para guarda de bagagens;

III – elevador, quando com mais de 3 (três) pavimentos;

IV – os compartimentos destinados a alojamento atendendo, quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9m² (nove metros quadrados);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

V – em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;

VI – vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

VII – garantido o fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 5% (cinco por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir, no mínimo, um lavatório.

Art. 154. As pensões e similares podem ter a área dos dormitórios reduzida para 7m² (sete metros quadrados) e o número de sanitários, separados por sexo, calculado na proporção de um conjunto para cada 5 (cinco) dormitórios.

I – garantido o fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 5% (cinco por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades.

SEÇÃO V

DAS ESCOLAS

Art. 155. As edificações destinadas a escolas deverão ter:

I – instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

a) masculino:

1. um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

2. um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) feminino:

1. um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;

2. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

c) funcionários: um conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte);

d) professores: um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte);

II – garantido o fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e à 5% (cinco por cento) das salas de aula e sanitários.

Parágrafo único. Pode ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

Art. 156. Nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, devem ser previstos locais de recreação com as seguintes características:

I – local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar drenagem;

II – local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não se consideram como local de recreação coberto os corredores e passagens da edificação.

Art. 157. Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, devem possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 158. As salas de aula devem satisfazer as seguintes condições:

I – pé-direito mínimo de 3m (três metros);

II – nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico:

a) comprimento máximo de 8m (oito metros);

b) largura não excedente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) a distância do piso a verga das janelas principais;

c) área calculada à razão de 1,20m² (um metro quadrado e vinte centésimos de metro quadrado) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15m² (quinze metros quadrados).



SEÇÃO VI

DAS CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA

Art. 159. As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância devem:

I – possuir instalação sanitária infantil, para crianças de um a 6 (seis) anos, com um conjunto de vaso/lavatório para cada 10 (dez) crianças e, um local para chuveiro para cada 20 (vinte) crianças;

II – possuir instalação sanitária de serviço, com um conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;

III - possuir vestiário com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centésimos de metros quadrado), sendo considerado 30 cm² (trinta centímetros quadrados) por funcionário.

IV - ter acessibilidade de 5% (cinco por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física, em especial para pessoas com cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo obrigatório no mínimo 01 (um) com acessibilidade.

SEÇÃO VII

DOS CINEMAS E ASSEMELHADOS

Art. 160. As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e similares devem garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica ao público, devendo satisfazer aos seguintes requisitos, além das exigências desta Lei e das demais disposições que lhes forem aplicáveis:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima, calculadas na base de 1,60m² (um metro quadrado e sessenta centésimos de metro quadrado) por pessoa:

a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração e um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

III – ter instalação de energia elétrica de emergência;

IV – ter saídas de emergência, nos termos das normas vigentes;

V – ter dispositivos de combate a incêndio, nos termos das normas vigentes;

VI – ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro, conforme dimensões do art. 143 desta Lei;

VII – corredores completamente independentes das demais economias contíguas e superpostas;

VIII – possuir sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

IX – ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;

X – ter isolamento acústico;

XI – ter acessibilidade de 5% (cinco por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física, em especial para pessoas com cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Em auditórios de estabelecimento de ensino, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II, VI e VIII deste artigo, sendo que, quanto aos sanitários, deverá haver a possibilidade de uso dos existentes em outras dependências do prédio.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 161. Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e assemelhados, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I – quanto às portas:

a) deverão ter a mesma largura dos corredores;

b) as saídas da edificação deverão ter largura total correspondente a um centímetro, por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

II – quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de um milímetro por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

III – quanto às circulações internas da sala de espetáculos:

a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de um metro e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b) as larguras mínimas terão um acréscimo de um milímetro por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV – quanto às escadas:

a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares; largura essa a ser aumentada à razão de um milímetro por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), deverão ter patamares com profundidade mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.



Parágrafo único. As edificações de que trata o *caput* deste artigo deverão ter dispositivos de combate a incêndio, nos termos das normas vigentes.

SEÇÃO VIII

DOS TEMPLOS

Art. 162. As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:

I – instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório.

II – instalação de energia elétrica de emergência;

III – saídas de emergência, nos termos das normas vigentes;

IV – dispositivos de combate a incêndio, nos termos das normas vigentes.

V – ter acessibilidade de 5% (cinco por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física, em especial para pessoas com cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo obrigatório no mínimo 01 (um) com acessibilidade.

Parágrafo único. Aplicam-se às edificações destinadas a templos as exigências de acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida previstas na legislação federal e nesta Lei.

SEÇÃO IX

DOS GINÁSIOS

Art. 163. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 164. Os ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com fácil acesso, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino:

1. um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;
2. um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino: um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

II – ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sexo masculino:

1. 03 (três) conjuntos de vaso, lavatório e mictório;
2. 03 (três) chuveiros;

b) para o sexo feminino:

1. 03 (três) vasos;
2. 03 (três) lavatórios;
3. 03 (três) chuveiros.

III – ter vestiários separados por sexo;

IV – satisfazer as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de acessibilidade, em especial quanto às portas, as rotas de acesso destinadas à circulação de praticantes de esportes, arquibancadas, vestiários, sanitários e áreas para prática de esporte, com exceção de campos gramados, arenosos ou similares.

SEÇÃO X

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 165. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- I – pé-direito mínimo de 3m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II – corredores com pavimentação de material liso resistente, impermeável e lavável;
- III – instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) em cada pavimento, de acordo com o art. 143 desta Lei;
- IV – quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V – instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 166. Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres devem obedecer a legislação federal e estadual pertinente, em especial as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 167. Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências desta Lei, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, com a respectiva remodelação da construção hospitalar, obedecendo-se, para tanto, aos procedimentos definidos neste Código.

SEÇÃO XI

DOS PAVILHÕES

Art. 168. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 169. Os pavilhões, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:

- I – instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- II – vestiários separados por sexo;
- III – caixa separadora de óleo e lama, se for o caso;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV – janelas com peitoril mínimo igual a $2/3$ (dois terços) do pé-direito, nunca inferior a 2 m (dois metros), exceto no setor administrativo;

V – área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes, se for o caso.

SEÇÃO XII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 170. São considerados postos de abastecimento, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores, associado ou não a serviços de lavagem, lubrificação e reparos.

Art. 171. A instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, além de atender às normas federais que regulam a atividade e as normas de proteção ao trabalho, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ter área suficiente à parada e manobra dos veículos, evitando a estocagem dos mesmos na via pública, nas horas de maior movimento;

II – instalar as bombas e depósitos de inflamáveis de tal forma que as áreas de periculosidade geradas situem-se dentro dos limites do próprio terreno;

III – ter serviço de suprimento de ar;

IV – ser provida de instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

V – possuir vestiário com local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

VI – ter muros de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

VII – ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, devendo, a posição e número de acessos, observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação só poderão ser realizados se houver, na edificação, caixa separadora de óleo e lama.

Art. 172. Os equipamentos para abastecimento devem atender as seguintes condições:

I – as colunas e válvulas dos reservatórios devem ficar recuadas, no mínimo, 6m (seis metros) dos alinhamentos e 7m (sete metros) das divisas;

II – os reservatórios devem ser subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo, 2m (dois metros) de qualquer edificação;

III – o local de estacionamento do caminhão tanque deve distar 7m (sete metros) das divisas e alinhamentos.

SEÇÃO XIII

DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES

Art. 173. Os locais para refeições, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, devem ter:

I – além da cozinha, copa, despensa e depósito, obrigatoriamente com paredes de alvenaria até a altura do teto, com paredes e pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso, calculados na razão de um sanitário para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil;

III – instalação sanitária de serviço constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;

IV – central de gás, quando tiverem aparelhos consumidores de gás.

Parágrafo único. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que facilitem sua utilização pelo público.



SEÇÃO XIV

DOS CLUBES

Art. 174. Clubes são edificações destinadas à atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhados, que além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

I – ter instalações sanitárias separadas por sexo;

II – atender a legislação estadual de saúde;

III – atender a legislação ambiental;

IV – ter saídas de emergência;

V – se dotado de piscina, o piso no entorno não deve ter superfície escorregadia ou excessivamente abrasiva, e as bordas e degraus de acesso à água devem ter acabamento arredondado;

VI – se a edificação contiver sala de espetáculos, satisfazer as exigências dos arts. 160 e 161 desta Lei;

VII – se a edificação contiver sala de danças, ser essa equipada com instalação de renovação mecânica de ar.

SEÇÃO XV

DAS CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 175. As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados devem ter instalação elétrica e hidrossanitária de acordo com as normas específicas do projeto arquitetônico, o qual deve ser licenciado e aprovado pelo órgão público municipal competente, nos termos desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176. A numeração das edificações será fornecida pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números sequenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deve indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

§ 2º A numeração das economias deve constar das plantas-baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 177. A ocupação de lotes urbanos em área de preservação permanente somente poderá ser autorizado em lotes localizados em área urbana já consolidada e matriculados em períodos anteriores à elaboração do Plano Diretor, além de atender a Lei Federal nº 12.651 nos seus arts. 3º, 8º e 9º, com autorização do órgão ambiental competente e desde que não haja restrição de ocupação estabelecida no Plano Diretor.

Art. 178. Os padrões desejáveis de desempenho das edificações poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 179. Ficam revogados os incisos II e III, § 1º, do art. 39 da Lei Municipal nº 1.568, de 07 de dezembro de 2012.

Art. 180. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 28 de novembro de 2016.

GLICÉRIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal



ANEXO I

PEDIDO DE INFORMAÇÕES URBANÍSTICAS

IDENTIFICAÇÃO		
PROPRIETÁRIO:		
ENDEREÇO DO LOTE:		
MATRÍCULA:		ÁREA DO LOTE:
ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO		
ZONA	ATIVIDADES PERMITIDAS	
IA - Índice de Aproveitamento máximo	TO - Taxa de Ocupação máxima	TP - Taxa de Permeabilidade mínima necessária
Recuos/afastamentos: Frontal: Laterais: Perimetral livre:	Outras informações pertinentes ao Plano Diretor e Código de Obras:	
Vagas de estacionamento obrigatória:		
Informações da vistoria do setor ambiental: (sistema de esgoto para o lote em questão)		
Lembrar: * Pedir alinhamento do lote. * Observar diretrizes do Código de Obra quando do projeto arquitetônico. Esta análise é válida por 180 dias, e perde sua validade no caso de alguma alteração nas legislações pertinentes.		

Data:

Responsável Técnico

Proprietário



ANEXO II

Padrões para vãos de ventilação e iluminação natural.

Uso	Tipologia e ou Compartimento	Ventilação - fração da área do piso	Iluminação - fração da área do piso
Residencial	Compartimentos principais	1/7	1/7
	Cozinha - lavanderias	1/8	1/8
Não Residencial	Salas, escritórios, hotéis, hospitais, clínicas, edifícios administrativos, locais para refeições, etc.	1/7	1/7
	Lojas, pavilhões, galerias e centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público.	1/12	1/12
Residencial	Sanitários	1/7	----
e não residencial	Garagens, depósitos com até 20m ² , circulações internas de uso comum, sala de cinema, etc.	1/20	-----



ANEXO III

Corredores, escadas e rampas de edificações (art. 94)

Fórmula abaixo em função do pavimento com maior população, o qual determinar as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimento, considerando-se o sentido da saída:

$$N = P/C$$

Onde:

N = número de unidades de passagem, arredondado para número inteiro;

P = população do pavimento de maior lotação;

C = capacidade de unidade de passagem, de acordo com a tabela abaixo:

A largura de 1 (uma) unidade de passagem corresponde a 55cm (cinquenta centímetros).

Padrões para dimensionamento de circulações. Cálculo da população.

Ocupação/uso	Cálculo da população (Nº de pessoas por unidade de passagem)	Capacidade	
		Corredores	Escadas
Locais para refeições	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75
Serviços profissionais, pessoas e técnicos	1 pessoa/m ² de área bruta	100	60
Serviços de educação e cultura	1 aluno/m ² de sala de aula	100	60
Locais de reunião do público (Locais para produção e apresentação de artes cênicas, templos e auditórios)	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75
Locais de reunião do público (Centros esportivos, clubes sociais,	2 pessoas/m ² de área bruta	100	75



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

salões de baile, boates e clubes noturnos)	para público		
Serviços automotivos (Serviços de conservação, manutenção e reparos de veículos)	1 pessoa/20m ² de área bruta	100	60
Serviços de saúde – Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais (Asilos, orfanatos e abrigos geriátricos)	2 pessoas/dormitório e 1 pessoa/4,00m ² de área de alojamento	30	22
Serviços de saúde e institucionais (Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de saúde)	1,5 pessoa/leito + 1 pessoa/7,00m ² de área de ambulatório	30	22
Indústrias, comércio de alto risco, atacadista e depósitos	1 pessoa/10m ² de área bruta	100	60
Depósitos de baixo risco	1 pessoa/30m ² de área bruta	100	60



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

JUSTIFICATIVA

Exma. Senhora Presidente,
Nobres Edis:

O Executivo Municipal encaminha e propõem o Projeto de Lei nº **050/2016**, que institui o Código de Obras do Município, elaborado por uma comissão, formada por servidores municipais, profissionais técnicos contratados pelo município, além de outras pessoas que contribuíram na elaboração, visando nortear e definir as normativas e diretrizes que nortearão sobre a execução, fiscalização das obras públicas e privadas a serem executadas no território do Município.

O Município no início de sua gestão, adotou parte da legislação do Município mãe, ou seja, do Município de Salvador do Sul, dentre as quais, a legislação que trata do Código de Obras, e no objetivo de instituir a própria legislação sobre a matéria, propõe este projeto, até porque, a legislação adotada, remete ao ano de 1976, quando foi editada, estando em razão do prazo desatualizada.

O Código de Obras é uma ferramenta essencial, que regra e norteia a execução das obras no município, dando os parâmetros necessários no momento de conceder a licença de construção, a fiscalização que será realizada, entre outras normativas previstas no projeto.

E, contando com a compreensão desta colenda Câmara, aguardamos a votação da matéria, através da apreciação do presente.

Poço das Antas, 28 novembro de 2016.

Glicério Ivo Junges
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.

Velda Renita Wilke Gaelzer
Presidente da Câmara de Vereadores
POÇO DAS ANTAS - RS